

GABINETE DO CONSELHEIRO Ricardo Torres
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Representação em face da Ata de Registro de Preço 465/2023-SMS-G, decorrente do Pregão Eletrônico 155/2023/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de seringas, com dispositivo de segurança, descartável estéril

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCMSP nº 18/2019, interposta pela empresa Curadh Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda (inscrita no CNPJ sob nº 34.907.123/0001-32), em face da ARP 465/23-SMS-G, lançada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) (Processo SEI nº 6018.2023/0000975-9).

A abertura do certame ocorreu em 11.07.23, após ter sido suspenso em função de impugnação da própria Representante, tendo todos os quatro lotes previstos sido adjudicados à licitante Comercial 3 ALBE Ltda, tendo a ARP correspondente sido assinada em 02.08.23.

A Representação e alguns documentos de apoio foram anexados ao processo nas peças 1 a 6, tendo a Origem apresentado manifestação prévia na peça 16.

Assim passamos a nos manifestar, em sede de Relatório Conclusivo, acerca das alegações trazidas pela Representante.

2. ANÁLISE

A Representante se insurgiu em relação ao seguinte ponto:

2.1. Não aceitação do menor valor oferecido

Argumentos da Representante (Peça 01 - fls. 04/07)

[...] Após minuciosa análise dos montantes transacionados para a Secretaria Municipal de Saúde, efetuamos, em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Nova Lei 14.133 de 2021, formalizamos a oferta pública para a fornecimento de seringas de segurança de 03ML e 05ML ao valor de R\$ 1,35 e R\$ 1,55 respectivamente consoante proposta anexo e aquisição em

data de 22 de novembro de 2023. Nesta ocasião, apresentamos uma proposta pecuniária que refletia uma redução substancial 27,5%, o equivalente à R\$ 9.047.828,79 anual de economia ao erário público.

Contudo, cumpre informar a Vossa Excelência que "estranhamente" recebemos resposta da Sra. Izis Zumyara Mirvana D Amico, Diretora de Departamento de Suprimentos, Contratos e Compras, no qual demanda atenção e análise mais detida para a devida compreensão do seu teor:

"Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, não podendo a Administração Pública elidir a apreciação de demais circunstâncias, afastando as benesses fins da norma principiológica da eficiência." [...]

[...] Ressalta-se a necessidade de uma averiguação mais aprofundada sobre os termos e condições envolvidos nessa transação, afim de assegurar a legalidade e a transparência dos atos administrativos. A observância dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público torna-se imperativa para resguardar os recursos municipais e garantir uma gestão responsável.

A resposta concernente ao quantitativo apresenta certa contradição, uma vez que a proponente está plenamente capacitada para atender à quantidade estimada anualmente, e isso com um valor unitário muito inferior.

[...]

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esta E. Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

1) Receba a presente Representação e dê-lhe a devida tramitação emergencial em face da gravidade dos atos narrados e amplamente comprovados, preenchidos os requisitos previstos no art. 74 § 2º da Constituição Federal e arts. 144 e 54 do Regimento Interno do TCM - SP.

2) Determine-se, em sede cautelar, ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SR. RICARDO NUNES, a reavaliação do valor praticado da ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 465/2023-SMS.G, para negociação do valor juntamente com o detentor da ATA DE REGISTRO, pois o valor está em desacordo com o praticado em mercado, caso seja negado a redução de valor para adequação dos valores praticados no mercado, deverá seguir com o cancelamento da ATA de registro, conforme o Art.26 § 3 do Decreto n.º 11.762, de 31 de março de 2023.

3) Confirme-se, ao final, a cautelar concedida, julgando-se procedente a presente Representação.

Manifestação prévia da SMS (peça 16)

[...] Somente de maneira excepcional é que pode ocorrer a contratação direta. A utilização da contratação emergencial para tanto só será possível se houver necessidade de urgência no atendimento, existência de situação urgente ou calamitosa e existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens, conforme inciso VIII do artigo 75 da Lei de Licitações nº 14.133/2021. [...]

[...] Ao que parece tal representação vem revestida de uma tentativa forçada de fazer a Administração adquirir produto de forma diversa a de uma contratação regular através de procedimento licitatório, que tem em seu bojo

os requisitos legais que possivelmente não eram cumpridos pela Representante.

A Representante informa ter capacidade de atender os requisitos quantitativos desta Administração para fins de fornecimento do item em questão, porém a Representante NÃO justifica o motivo de não ter participado do certame licitatório REGULAR que deu origem a Ata de Registro de Preços 465/2023.

Em que pese o Direito de Representação ser garantido a todo cidadão, não é o que parece no presente caso, uma vez que o Representante deu causa a não contratação a partir do momento que deixa de participar do certame licitatório objetivando o fornecimento dos bens aqui tratados.[...]

Análise da Coordenadoria

Em primeiro lugar é preciso registrar que a Representante não participou do Certame, embora tenha oferecido impugnação ao Edital no início do processo.

De fato, a empresa não ofereceu amostras à análise ou ofereceu proposta comercial no âmbito do referido certame (SEI 086515171), não tendo sido localizada qualquer participação sua na fase competitiva do referido procedimento.

A “oferta pública” realizada pela Representante foi realizada mediante o protocolo de uma proposta, de maneira informal, sem a observância de qualquer requisito legal e efetivada meses após a assinatura da ARP (Peça 05).

De fato, se havia interesse em fornecer os seus produtos para o município, com a validação de todas as características técnicas exigidas e combinadas a um preço competitivo, bastaria à Representante participar da disputa em condições de igualdade com os demais licitantes, ainda que não conseguisse ser o mais bem classificado na disputa.

O procedimento para a participação de fornecedores registrados pelo Órgão Gerenciador está previsto no DM n.º 62.100/22:

Art. 97. Homologado o resultado da licitação, será lavrada ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 96 deste decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Desta forma, um fornecimento na vigência de uma ARP municipal obedece a uma série de requisitos legais e procedimentais previstos na legislação e textos normativos como os acima transcritos e que não foram observados pela Representante, nem abordados pelo mesmo em sua Representação.

Chama a atenção que toda a fundamentação legal utilizada na referida petição decorre de leis e normativos federais, a serem utilizados precipuamente pela administração pública federal, o que torna a análise da evocação jurídica dos referidos textos inócua, em função da competência municipal na matéria plenamente exercida.

A Representante aponta ainda uma eventual “contradição” em relação aos quantitativos a serem oferecidos à SMS, utilizando-se, para comprovar sua capacidade técnica, da foto de algumas caixas e da menção de que sua empresa é idônea.

Desnecessário lembrar que há um momento específico dentro do processo licitatório para que tal capacidade seja comprovada, além do fornecimento de uma série de documentos e informações a serem produzidas para este fim. A aceitação de uma proposta nos termos aduzidos na Representação constituiria uma grave violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

A referida proposta (peça 05) é uma planilha com 2 páginas com uma descrição do produto, custo e quantitativos, ignorando todo o processo de habilitação técnica, financeira-econômica e jurídica a que foram submetidas as demais licitantes em relação à sua personalidade jurídica e às características de seu produto.

De fato, é de se indagar, como bem fez a Origem, por que uma empresa tão bem posicionada a conquistar o certame, tanto no âmbito operacional como financeiro, não concorreu ao Pregão Eletrônico, tornando a manifestar seu interesse meses depois por meio de uma proposta informal de fornecimento ao referido Órgão Público.

Há de se recordar que não só a capacidade técnica no fornecimento, mas também a análise das características do produto, feita com base em amostras fornecidas, devem ser realizadas sempre dentro do contexto do certame licitatório, não havendo, como já afirmado, fundamento legal para o procedimento realizado pela Representante.

Note-se que a Representante, nos termos da documentação anexada ao processo, não possuía condições sequer de figurar nos bancos de dados para consulta de preços da SMS, tendo sido indicada, de maneira detalhada, toda a documentação faltante para sua aceitação ao referido repositório de possíveis consultados.

O procedimento pretendido pela Representante, da forma que o mesmo o apresentou neste processo, não obedece aos requisitos legais licitatórios e que foram explicados e detalhados de maneira clara pelo Chefe de Gabinete da Secretaria na peça 6, anexada pela própria Representante.

Não havia sequer a possibilidade de contratação direta neste caso pela falta de adequação às condições exigidas pela legislação para caracterização da referida dispensa, tendo sido o procedimento classificado pela Representante como “oferta pública” inócuo e ilegal, com base na documentação apresentada.

Desta forma, nos termos da documentação apresentada, a Auditoria considera a representação como **improcedente**.

3. CONCLUSÃO

Da análise do alegado na Representação, em sede de Relatório Conclusivo, consideramos a Representação **improcedente**.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Tendo em vista a improcedência da demanda, não há responsabilização a ser analisada.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 9 de abril de 2024.

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELLO SIGG
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IV

ANNE TOBOS MELNIKOFF
Supervisora de Controle Externo 8 -
Substituta
Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV